

**PARECER PRÉVIO TC-013/2019 – PLENÁRIO**

**Processos:** 09095/2018-1, 06545/2017-3, 04306/2016-6, 01047/2015-3,  
01046/2015-9

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** CLAU MIR ANTONIO ZAMPROGNO

**Procuradores:** DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), FERNANDA  
VARELA SERPA (OAB: 20259-ES), MARCELO SOUZA NUNES  
(OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
PARECER PRÉVIO TC 073/2018- PLENÁRIO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA –  
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Cláudio Antônio Zamprogno, por meio de seus procuradores Daiane Maria Lopes da Silva, Fernanda Varela Serpa, Marcelo Souza Nunes e Rodrigo Fardin, protocolado em 26/11/2018, em face do **Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 6545/2017**, alusivo a Recurso de Reconsideração apresentado anteriormente pelo Recorrente, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

**1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 CONHECER** do presente Recurso.

Assinado digitalmente  
RODRIGO FLAVIO FREIRE  
FARIAS CHAMOUN  
Assinado digitalmente  
SERGIO MANOEL NADER  
SERGIO BORGES  
Assinado digitalmente  
LUIZ CARLOS CICILLOTI  
DA CUNHA  
Assinado digitalmente  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
Assinado digitalmente  
ODILSON SOUZA BARBOSA  
JUNIOR  
Assinado digitalmente  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
Assinado digitalmente  
SEBASTIAO CARLOS RANNA  
DE MACEDO  
Assinado digitalmente  
LUCIANO VIEIRA  
06/05/2019 14:00  
Assinado digitalmente  
RIGCO COELHO DO  
MO

**1.2 DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso no sentido de afastar a inconsistência observada no Anexo 5 do RGF (RGFRAP) com os saldos evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 7.3 do RT 105/2017 e 2.6 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016).

**1.3 MANTER A RECOMENDAÇÃO** ao Legislativo Municipal de Santa Tereza pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. **Claumir Antonio Zamprogno** frente ao executivo municipal no exercício de 2014, tendo em vista que restaram inalteradas as demais irregularidades reconhecidas no Parecer Prévio TC 063/2017 - Primeira Câmara, abaixo transcritas:

**1.3.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO** (item 7.1 do RT 105/2017 e 2.5 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016).

**1.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS** (item 5.3.1 do RT 105/2017 e 2.4 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016);

**1.4 RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**1.5 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2018 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição: Joao Luiz Cotta Lovatti.

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 361/2018**, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastásio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 6165/2018**).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro

do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que os embargantes são partes capazes e possuem interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e os recorrentes apontam contradição na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 361/2018, *in verbis*:

"[...]

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

### 2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 61937/2018-9 (fl. 11) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/11/2018, considerando-se **publicada no dia 20/11/2018**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração venceu em **26/11/2018**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **26/11/2018**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>1</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>2</sup>, do CPC 2015).

Da leitura da peça recursal verifica-se que o Recorrente funda a sua pretensão de reforma no argumento de que haveria contradição do **Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário**.

O exame da contradição em Embargos de Declaração é questão de mérito do recurso, salvo se pela simples narrativa dos referidos requisitos pelo recorrente já se puder constatar as suas inexistências, sendo que, em tal caso, o exame preliminar seria considerado como pressuposto recursal que enseja o não conhecimento dos embargos.

Portanto, considerando a subsunção do caso concreto, ao menos em sede de cognição não exauriente, às hipóteses em que se admite a interposição desta espécie recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

<sup>1</sup> (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

## 2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 361/2018:

### 3 ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Preliminarmente à síntese e análise das razões recursais tratadas na peça de Embargos de Declaração interposta pelo senhor Cláudio Antônio Zamprogno, é importante ressaltar que tal espécie recursal objetiva solucionar obscuridade, omissão, contradição ou erro material que estejam comprometendo o julgado, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>3</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>4</sup>, do CPC 2015).

No que tange à caracterização da omissão, obscuridade e contradição atacáveis pela via dos Embargos de Declaração, assim lecionam os professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>5</sup>:

Considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é **obscura** quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é **contraditória** quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (**g.n.**).

Face ao exposto, infere-se que os Embargos de Declaração consubstanciam espécie recursal de fundamentação vinculada, isto é, com cabimento apenas quanto ao apontamento de obscuridade, omissão, contradição e erro material no julgado. Vale mencionar que os Embargos de Declaração não tem por objeto a discussão de eventuais erros *in judicando* ou *in procedendo*, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir evidenciado:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.**

(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196)

<sup>3</sup> (LC 621/2012) Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>4</sup> (CPC 2015) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

<sup>5</sup> Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200.

**Quanto ao mérito da contradição**, o Embargante alegou o seguinte:

**3. DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS IRREGULARIDADES INDICADAS E O DISPOSITIVO DO PARECER PRÉVIO.ÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO:**

O parecer prévio recomendou a rejeição de contas do município, referente ao exercício de 2014, fundado nas seguintes irregularidades:

1.3.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.1 do RT 105/2017 e 2.5 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016).

1.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 5.3.1 do RT 105/2017 e 2.4 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016)

Ocorre, contudo, que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas de um chefe do Poder Executivo.

A Lei Complementar nº 621/2012 estabelece a respeito:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[ ... ]

III -pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ora, a situação fática exigida pela lei para a prolação de parecer prévio pela rejeição de contas é a existência de GRAVE INFRAÇÃO à norma constitucional, legal ou regulamentar. Veja-se, uma vez mais, grave infração é a exigência legal.

Pois bem. Na espécie, veja-se que ainda que se admita a ocorrência das duas irregularidades remanescentes, tais apontamentos não se revestem de natureza grave, exigindo-se, assim, que este douto colegiado avalie a integridade dos demais elementos que compõem as contas de governo do responsável para verificar a inoção de gravidade na situação em questão. Nesse sentido é o entendimento desta Cortes de Contas:

[Licitação. Princípio do julgamento objetivo. Infração. Dano ao erário. Ausência. Falha formal]

**ACÓRDÃO TC-707/2017-PLENÁRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ( ... ), ex-Presidente da Câmara Municipal de Colatina, em face do Acórdão TC-044/2015, constante do Processo TC-5583/2010, que trata de Fiscalização Ordinária realizada no órgão, referente ao exercício de 2009.

( ... ) **2.2. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENTES DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS:**

A equipe de auditoria verificou a existência de critérios diferentes no julgamento de propostas referentes ao Pregão Presencial nº 05/2009, cujo objeto era a aquisição de material de informática.

( ... ) Em que pese a constatação da presente irregularidade, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha decorrido algum dano ao erário em decorrência da utilização de critérios diferentes no julgamento de propostas, o que resulta em uma irregularidade de caráter formal, sem gravidade que acarrete consequências mais severas ao recorrente.

Assim, tendo em vista a ausência de gravidade, em face da irregularidade em análise, deve ser dado parcial provimento ao

recurso, para o fim de manter a presente irregularidade, mas sem o condão de macular as contas do gestor, visto que a mesma não se reveste de natureza grave capaz de ensejar dano injustificado ao erário.

Dados do processo 13/06/2017 Relator: Inteiro teor Processo: 5543/2015 Data da sessão: Natureza: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO TC-352/2013

[ ... ] Em sendo assim, estando a CDV contemplada pela imunidade recíproca, ainda que não se submeta ela à obrigação principal de recolhimento do imposto, está sujeita ao oportuno registro de operações tributárias relativas ao ISSQN, o que não causou nenhum dano ao erário, motivo pelo qual afasto também a presente irregularidade, mitigando seus efeitos, por entender que não se constitui em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Dados do processo Inteiro teor Processo: 6807 /2007 Data da sessão: 23/07/2013 Relator: MARCO ANTÔNIO DA SILVA Natureza: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

É de rigor assentar que essa contradição macula a conclusão dessa Egrégia Corte de Contas na parte dispositiva do parecer prévio.

Assim, mesmo em se tratando de embargos de declaração opostos, é imprescindível que a decisão seja integrada para afastar contradição/obscuridade apontada no parecer recorrido, conferindo-se, inclusive, efeitos infringentes ao acolhimento dos embargos para afastar a rejeição de contas.

Conforme se verifica das razões acima transcritas, o Embargante tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por este Tribunal de Contas, o que não é permitido nesta via recursal.

Não se trata, portanto, das hipóteses legais autorizadoras dos embargos de declaração, pois inexistente contradição no Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário, mas sim, simples descontentamento do embargante em relação ao julgado que não acolheu a sua pretensão.

Nesse sentido, ante a ausência de qualquer contradição no Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário, opina-se pelo não provimento dos presentes embargos de declaração.

### 3 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, haja vista não haver qualquer contradição no Parecer Prévio 073/2018 – Plenário.

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento contido na Instrução Técnica de Recurso 361/2018, Parecer do Ministério Público de Contas 6165/2018, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte **DELIBERAÇÃO** que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário** (Processo TC 6545/2017);

**1.2** Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do referido **Parecer Prévio**;

**1.3 ARQUIVAR** os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

**1.4 DAR CIÊNCIA** da decisão aos embargantes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

1/:  
Assinado digitalmente  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA

1ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 06165/2018-2

**Processos:** 09095/2018-1, 06545/2017-3, 04306/2016-6, 01047/2015-3, 01046/2015-9

**Classificação:** Embargos de Declaração

**Criação:** 12/12/2018 14:00

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** Prefeitura de Santa Teresa

**Recorrente:** CLAUDIR ANTONIO ZAMPROGNO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00361/2018-9**, pugnando pelo **não provimento dos embargos de declaração**.

Vitória, 12 de dezembro de 2018.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas



**Instrução Técnica de Recurso 00361/2018-9**

**Processos:** 09095/2018-1, 06545/2017-3, 04306/2016-6, 01047/2015-3, 01046/2015-9

**Classificação:** Embargos de Declaração

**Setor:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 11/12/2018 08:18

**UG:** PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** CLAU MIR ANTONIO ZAMPROGNO

**Procuradores:** DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), FERNANDA VARELA SERPA (OAB: 20259-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**RECORRENTE:** Claumir Antônio Zamprogno

**RELATOR:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Claumir Antônio Zamprogno, Prefeito Municipal de Santa Teresa no exercício de 2015, em face do **Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário**, passado nos autos do processo TC 6545/2017, alusivo a expediente recursal autuado como Recurso de Reconsideração apresentado anteriormente pelo ora Embargante, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

### 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 CONHECER** do presente Recurso.

**1.2 DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso no sentido de afastar a inconsistência observada no Anexo 5 do RGF (RGFRAP) com os saldos evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 7.3 do RT 105/2017 e 2.6 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016).

**1.3 MANTER A RECOMENDAÇÃO** ao Legislativo Municipal de Santa Tereza pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. **Claumir Antonio Zamprogno** frente ao executivo municipal no exercício de 2014, tendo em vista que restaram inalteradas as demais irregularidades reconhecidas no Parecer Prévio TC 063/2017 - Primeira Câmara, abaixo transcritas:

**1.3.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO** (item 7.1 do RT 105/2017 e 2.5 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016).

**1.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS** (item 5.3.1 do RT 105/2017 e 2.4 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016);

**1.4 RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**1.5 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2018 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2. Conselheiros em substituição:** Joao Luiz Cotta Lovatti.

Em atendimento aos Despachos 63374/2018-7 (fl.13) e 63414/2018-8 (fl. 14) foram os autos encaminhados a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução.

É o relatório.

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

### 2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 61937/2018-9 (fl. 11) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/11/2018, considerando-se **publicada no dia 20/11/2018**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração venceu em **26/11/2018**. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **26/11/2018**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>1</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>2</sup>, do CPC (2015).

Da leitura da peça recursal verifica-se que o Recorrente funda a sua pretensão de reforma no argumento de que haveria contradição do **Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário**.

O exame da contradição em Embargos de Declaração é questão de mérito do recurso, salvo se pela simples narrativa dos referidos requisitos pelo recorrente já se puder constatar as suas inexistências, sendo que, em tal caso, o exame preliminar seria considerado como pressuposto recursal que enseja o não conhecimento dos embargos.

Portanto, considerando a subsunção do caso concreto, ao menos em sede de cognição não exauriente, às hipóteses em que se admite a interposição desta espécie recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

### 3 ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

<sup>1</sup> (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Preliminarmente à síntese e análise das razões recursais tratadas na peça de Embargos de Declaração interposta pelo senhor Claumir Antônio Zamprogno, é importante ressaltar que tal espécie recursal objetiva solucionar obscuridade, omissão, contradição ou erro material que estejam comprometendo o julgado, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>3</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>4</sup>, do CPC 2015).

No que tange à caracterização da omissão, obscuridade e contradição atacáveis pela via dos Embargos de Declaração, assim lecionam os professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>5</sup>:

Considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é **obscura** quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é **contraditória** quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (**g.n.**).

Face ao exposto, infere-se que os Embargos de Declaração consubstanciam espécie recursal de fundamentação vinculada, isto é, com cabimento apenas quanto ao apontamento de obscuridade, omissão, contradição e erro material no julgado. Vale mencionar que os Embargos de Declaração não tem por objeto a discussão de eventuais erros *in judicando* ou *in procedendo*, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir evidenciado:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO –

<sup>3</sup> (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>4</sup> (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

<sup>5</sup> Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200.

**INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.**

(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196)

**Quanto ao mérito da contradição, o Embargante alegou o seguinte:**

**3. DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS IRREGULARIDADES INDICADAS E O DISPOSITIVO DO PARECER PRÉVIO.ÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO:**

O parecer prévio recomendou a rejeição de contas do município, referente ao exercício de 2014, fundado nas seguintes irregularidades:

1.3.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.1 do RT 105/2017 e 2.5 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016).

1.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS · (item 5.3.1 do RT 105/2017 e 2.4 da ITC 2075/2017 do Processo TC 4306/2016)

Ocorre, contudo, que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas de um chefe do Poder Executivo.

A Lei Complementar nº 621/2012 estabelece a respeito:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[ ... ]

III -pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ora, a situação fática exigida pela lei para a prolação de parecer prévio pela rejeição de contas é a existência de GRAVE INFRAÇÃO à norma constitucional, legal ou regulamentar. Veja-se, uma vez mais, grave infração é a exigência legal.

Pois bem. Na espécie, veja-se que ainda que se admita a ocorrência das duas irregularidades remanescentes, tais apontamentos não se revestem de natureza grave, exigindo-se, assim, que este douto colegiado avalie a integridade dos demais elementos que compõem as contas de governo do responsável para verificar a inoccorrência de gravidade na situação em questão. Nesse sentido é o entendimento desta Cortes de Contas:

[Licitação. Princípio do julgamento objetivo. Infração. Dano ao erário. Ausência. Falha formal]

**ACÓRDÃO TC-707/2017-PLENÁRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ( ... ), ex-Presidente da Câmara Municipal de Colatina, em face do Acórdão TC-044/2015, constante do Processo TC-5583/2010, que trata de Fiscalização Ordinária realizada no órgão, referente ao exercício de 2009.

( ... ) 2.2. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENTES DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS:

A equipe de auditoria verificou a existência de critérios diferentes no julgamento de propostas referentes ao Pregão Presencial nº 05/2009,

cujo objeto era a aquisição de material de informática.

( ... ) Em que pese a constatação da presente irregularidade, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha decorrido algum dano ao erário em decorrência da utilização de critérios diferentes no julgamento de propostas, o que resulta em uma irregularidade de caráter formal, sem gravidade que acarrete consequências mais severas ao recorrente.

Assim, tendo em vista a ausência de gravidade, em face da irregularidade em análise, deve ser dado parcial provimento ao recurso, para o fim de manter a presente irregularidade, mas sem o condão de macular as contas do gestor, visto que a mesma não se reveste de natureza grave capaz de ensejar dano injustificado ao erário.

Dados do processo 13/06/2017 Relator: Inteiro teor Processo: 5543/2015 Data da sessão: Natureza: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO TC-352/2013

[ ... ] Em sendo assim, estando a CDV contemplada pela imunidade recíproca, ainda que não se submeta ela à obrigação principal de recolhimento do imposto, está sujeita ao oportuno registro de operações tributárias relativas ao ISSQN, o que não causou nenhum dano ao erário, motivo pelo qual afasto também a presente irregularidade, mitigando seus efeitos, por entender que não se constitui em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Dados do processo Inteiro teor Processo: 6807 /2007 Data da sessão: 23/07/2013 Relator: MARCO ANTÔNIO DA SILVA Natureza: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

É de rigor assentar que essa contradição macula a conclusão dessa Egrégia Corte de Contas na parte dispositiva do parecer prévio.

Assim, mesmo em se tratando de embargos de declaração opostos, é imprescindível que a decisão seja integrada para afastar contradição/obscuridade apontada no parecer recorrido, conferindo-se, inclusive, efeitos infringentes ao acolhimento dos embargos para afastar a rejeição de contas.

Conforme se verifica das razões acima transcritas, o Embargante tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por este Tribunal de Contas, o que não é permitido nesta via recursal.

Não se trata, portanto, das hipóteses legais autorizadas dos embargos de declaração, pois inexistente contradição no Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário, mas sim, simples descontentamento do embargante em relação ao julgado que não acolheu a sua pretensão.

Nesse sentido, ante a ausência de qualquer contradição no Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário, opina-se pelo não provimento dos presentes embargos de declaração.

### 3 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, haja vista não haver qualquer contradição no Parecer Prévio 073/2018 – Plenário.

Respeitosamente,

Em 10 de dezembro de 2018.

**Júnia Paixão Martins Alvim**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 203.040

